



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.001366/93-71
Recurso nº : 119.757
Acórdão nº : 301-32.248
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : AUTOLATINA DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO-SP

DRAWBACK. TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS..
ACRÉSCIMOS LEGAIS. É cabível a exigência da Taxa de
Melhoramento dos Portos no caso de inadimplemento do
compromisso de exportação, a qual deverá ser acrescida de juros e
de multa moratórios caso seu recolhimento não seja feito dentro do
prazo estipulado na legislação.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento
parcial em relação ao termo inicial para efeito de contagem do prazo dos juros. O
Conselheiro Luiz Roberto Domingo apresentará declaração de voto.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e Maria Regina Godinho de Carvalho
(Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de
Menezes. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Alberto Dautd de Oliveira OAB/RJ nº
50.932. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi contemplada com o ATO CONCESSIONÁRIO DE DRAWBACK nº 427-87/57-5, de 12.03.1987, por meio do qual a SECEX a autorizou a importar mercadorias com suspensão de tributos, com o compromisso de exportá-las após terem sido aplicadas na fabricação de seus produtos, sujeitando-se aos prazos e condições previstos na legislação pertinente.

Em 29/06/88, após ter sido notificada pela empresa, a CACEX expediu o Relatório de Comprovação nº 91/0844/03 (fl. 539), reconhecendo que deveriam ser nacionalizadas as mercadorias que não haviam sido exportadas. Foi, então, lavrado Auto de Infração pela I.R.F./SP, em 20/04/93, exigindo os tributos e penalidades cabíveis, processo nº 10880.023837/93-40, o qual encontra-se devidamente encerrado e arquivado (fl. 647).

No presente processo exige-se, por meio do Auto de Infração de fl. 01, a TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - TMP relativa à parcela da mercadoria não exportada constante do Relatório de Comprovação nº 91/0844/03 (fl. 539), acrescida de multa de mora e de juros de mora equivalentes à TRD.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 517/523), na qual alega, em síntese:

- ✓ Preliminar de decadência, alegando que os fatos geradores da exigência fiscal, qual seja, registro das DIs em 1995/1996, havia ocorrido há mais de 05 anos;
- ✓ Ter sido extinta a TMP pelo Decreto-Lei nº 2.434/88, e que, não tendo a TMP por base de cálculo a mensuração de serviço prestado e, sim, o valor CIF das mercadorias, essa seria ilegal;
- ✓ Serem indevidos os juros de mora, discrepantes e excessivos, em razão de não ter havido notificação do valor devido com prazo de vencimento, a teor do art. 16, III, da Portaria MEFP nº 594/92;
- ✓ Não ser devida a TRD como encargo de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, em razão da irretroatividade das leis;
- ✓ Descabimento da multa de mora, ao argumento de que até a data da lavratura do Auto de Infração não havia débito fiscal devidamente notificado e que, estando o crédito tributário suspenso, não se poderia falar em mora do contribuinte;

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

- ✓ Impossibilidade de identificar os critérios utilizados na apuração da correção monetária e dos juros de mora, para o que requeria prova pericial com indicação de assistente.

A DRJ/São Paulo-SP julgou procedente em parte a ação fiscal para indeferir a perícia requerida e excluir a parcela equivalente à TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, mantendo os demais valores lançados, por meio da Decisão DRJ/SP nº 21291/98, de 17/06/1998 (fls. 649/652), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"EMENTA: DRAWBACK. DECADÊNCIA. TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. TRD. Inadimplemento do compromisso de exportação. Preliminar de decadência que se rejeita: nos regimes de tributação suspensa o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu o inadimplemento do regime. Cabível a exigência da TMP e de acréscimos legais que se mantém, expurgada a TRD no período anterior a agosto de 1991.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual reitera a preliminar de decadência/prescrição suscitada na impugnação, bem como, as demais razões de defesa, ali, aduzidas, ressaltando, ainda, ser inconstitucional a exigência da TMP.

Em 23/02/1999, os Membros desta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, por meio do Acórdão nº 301-28.925 (fls. 685/702), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Ementa: DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso de Importação, após decorrido o prazo determinado pelo CTN para o seu lançamento.

Acolhida a preliminar de decadência suscitada pela recorrente."

No julgamento do recurso prevaleceu o voto do ilustre Relator e Presidente da Câmara, Moacyr Eloy de Medeiros, fundado nos antecedentes constantes dos Acórdãos 302-32.474 e do Acórdão CSRF/03-02814, proferido pela CSRF. Foi vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, que proferiu declaração de voto no sentido de não acolher a suscitada preliminar de decadência.

Cientificada do acórdão proferido, a Procuradora da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, interpôs Recurso Especial nº 301.0.563/99 junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, visando a sua reforma para o fim de ser integralmente restabelecida a decisão de primeira instância (fls. 703/706).

Sustenta a ilustre representante da Fazenda Nacional, em apertada síntese, que ao acolher a preliminar de decadência suscitada pela interessada, esta

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

Câmara deixou de dar à legislação tributária a melhor interpretação, transcrevendo o art. 319, I, "c" e parágrafo único do RA e citando o disposto nos arts. 116; III; 117, I e 149, II, todos do CTN, bem como, o disposto nos arts. 87, I, "a"; 249; 250 e §§; 547 e 549 do RA e a declaração de voto vencido da ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Cientificada da interposição pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Recurso Especial nº 301.0.563/99, a contribuinte, por seu procurador (fl. 730), apresentou suas contra-razões ao referido apelo, alegando, em síntese:

- ✓ equívoco do recurso especial com relação à aplicação da legislação nele citada, ao argumento de que o fato gerador da TPM, ocorrido entre 31.07.85 e 28.01.86, é instantâneo, e que, por ocasião da constituição do crédito tributário pela fiscalização, este já havia sido atingido pela decadência;
- ✓ que a jurisprudência firmada pelas 1ª e 2ª Câmaras do E. 3ª C.C., confirmada pela E. Câmara Superior no acórdão RD/303-0.221, é no sentido de proferir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do I.I., do I.P.I. decorrente e da TMP, mesmo no caso de *drawback*, após decorrido o prazo determinado pelo art. 173, I, do CTN para o seu lançamento. Transcreve jurisprudência deste C.C. e excertos do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, que trataria de caso análogo.

Requer que seja negado provimento ao recurso especial e mantido em todos os seus termos o acórdão recorrido, e, na eventualidade de ser outro o entendimento da Câmara Superior, que sejam devolvidas as demais questões suscitadas no recurso voluntário à C. 1ª Câmara do 3º C.C., sem o que ocorreria supressão de instância.

Em 01/04/2003, os Membros da C. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deram provimento ao recurso especial, por meio do Acórdão nº 301.0.563/99 (fls. 734/741), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

No regime "drawback" – suspensivo, no imposto de importação, não se há falar em decadência se o direito tributário está lançado na DI de admissão dos bens submetidos ao regime especial.

Não transcorreu, igualmente, o prazo de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário lançado estava inexigível durante todo o prazo para cumprimento do regime especial, até a comunicação feita pelo órgão controlador da concessão. Exigência fiscal feita em tempo hábil.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional."

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

Cientificada do referido acórdão, a contribuinte, por seu procurador, opôs-lhe Embargos Declaratórios (fls. 748/751), sustentando que o Acórdão nº 301.0.563/99 contém contradições e omissões, sobretudo por se limitar a Terceira Turma da CSRF à apreciação da questão concernente à decadência do crédito tributário, deixando de se pronunciar sobre as questões de mérito trazidas no seu recurso voluntário na segunda instância.

Em 16/07/2004, o presidente da CSRF acolhendo o despacho de fl 756, feito pelo ilustre Conselheiro João Holanda Costa, rejeitou os embargos de declaração opostos pela contribuinte, devolvendo o processo a esta Câmara para julgamento do recurso voluntário em relação às questões, que além da decadência, foram ali suscitadas.

Em 10/08/2005, a contribuinte, por seu procurador, trouxe aos autos a manifestação de fls. 758/759, acompanhada dos documentos de fls. 760/780, no qual ratifica todos os argumentos expendidos no "Recurso Voluntário", protestando, ainda, pela aplicação dos juros de mora nos termos dos acórdãos trazidos, então, à colação.

É o relatório.

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Retornaram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso voluntário em relação às questões ali suscitadas pela recorrente, exceto no que concerne à decadência do crédito tributário exigido, matéria ultrapassada, à vista do Acórdão nº 301.0.563/99 (fls. 734/741), proferido pela C. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao apreciar o RP/301-0.563 (fls. 703/706) rejeitou, por maioria de votos, a arguição de decadência levantada pela contribuinte e declarou não ter transcorrido, tampouco, o prazo de prescrição.

Preliminarmente, entendo que, em razão de sua intempestividade, não deve ser conhecida a manifestação de fls. 758/759, por se tratar de aditamento ao Recurso Voluntário de fls. 665/675, interposto pela contribuinte em 18/08/1998.

No mérito, cabe ressaltar que a controvérsia no presente processo decorre da inconformidade da contribuinte em relação ao Auto de Infração de fl. 01, no qual se exige crédito tributário relativo à Taxa de Melhoramento dos Portos – TMP, acrescido de multa de mora e de juros de mora com base na TRD, em razão de a interessada não ter exportado parte de mercadoria importada sob o regime especial de *drawback*, no período compreendido entre 31.07.85 e 28.01.86.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente em parte a ação fiscal, para excluir a parcela equivalente à TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, mantendo os demais valores lançados.

Assim, ultrapassada a questão relativa à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, suscitada pela contribuinte em sede de preliminar, cumpre-nos examinar as seguintes questões de mérito trazidas à apreciação pela recorrente:

1. Improcedência do crédito tributário, por ilegalidade e inconstitucionalidade da TMP, exigida com base no art. 3º, “a”, da Lei nº 3.421/58, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76, aos argumentos de que a referida taxa foi extinta pelo Decreto nº 2.434/88 e que não sendo sua base de cálculo o valor do serviço prestado ou colocado à disposição, haveria manifesta violação ao § 2º, do art. 145, da CF.

No tocante a esta questão, entendo que as autoridades administrativas são incompetentes para apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

Ademais, a exigência da TMP foi afastada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 2.434/88 apenas a partir de 1º de julho de 1988, depois de efetivados os registros das D.I.s, conforme documentos de fls. 02/11. Assim, é procedente a exigência do crédito tributário relativo à TMP, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 01.

2. Inaplicabilidade da multa moratória, ao argumento de que até a ciência da lavratura do Auto de Infração não havia débito fiscal e que, estando o crédito tributário suspenso não se poderia falar em mora.

O argumento da recorrente é totalmente infundado tendo em vista que, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. O crédito tributário decorre da obrigação tributária e é constituído por meio do lançamento, procedimento em que se verifica a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante devido e a penalidade aplicável, conforme disposto no art. 142, do CTN.

Embora a recorrente tenha notificado a CACEX, em 29.06.88, que parte das mercadorias importadas sob o regime de "drawback" não tinham sido utilizadas nos produtos exportados (fl. 539), não providenciou a nacionalização das referidas mercadorias e o recolhimento dos tributos devidos, dentre eles a Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, no prazo de 30 dias, conforme estipulado no art. 319, do RA aprovado pelo Decreto 91030, de 1985.

Portanto, no período de 29.06.88 a 30.07.88 a recorrente teve a oportunidade de recolher os impostos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas e a Taxa de Melhoramento dos Portos correspondente sem os acréscimos legais previstos para o caso de pagamento fora do prazo.

Assim, não efetuado o recolhimento da TMP dentro do prazo estipulado na lei, a recorrente incorreu em mora, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 74, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que dispõe, *verbis*:

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigidos monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia do mês subsequente àquele em deveria ter sido pago."

Cabe, aqui, destacar que a obrigação tributária principal ou acessória é regida pela legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, excepcionadas as hipóteses expressamente previstas no art. 106, do Código Tributário Nacional que dispõe, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. " (negritou-se)

Assim, no caso dos autos, exigiu-se acertadamente a multa de mora no percentual de 20%, prevista na Lei nº 7.799, de 1989, visto que a penalidade nela exigida é menos severa que a prevista na legislação vigente à época do fato gerador da TMP, que era de 30%, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo tomado conhecimento do voto vencido prolatado pela Eminente Conselheira Márcia Regina Machado Melaré – Relatora Designada para redigir o voto vencedor do Acórdão CSRF/03-03.537, de 30 de junho de 2003, em relação ao “dies a quo” da incidência dos juros de mora, ousou divergir do entendimento da Ilustre Relatora Atalina Rodrigues Alves, neste autos.

No Acórdão CSRF/03-03.537, em relação ao “dies aquo” da incidência dos juros de mora assim tratou a matéria:

“Os juros de mora devem incidir sobre o crédito tributário exigido a partir do trigésimo dia após o vencimento dos prazos dos atos concessórios, nos termos já justificados pela Conselheira Elizabeth Maria Violato, às fls. 321, que conduziu o voto vencedor do v. Acórdão recorrido.

Conforme artigo 319, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o sujeito passivo, uma vez vencido o prazo concessório do Drawback, tem 30 dias de prazo para efetuar a exportação ou a nacionalização dos bens introduzidos no País sob o regime especial do Drawback.

Vencido este prazo, e na omissão do sujeito passivo, passa a incidir sobre o crédito tributário os juros de mora, vez que caracteriza esta plenamente a mora do contribuinte na situação.”

Essa posição está inteiramente de acordo com o sistema do regime especial, haja vista que, a partir do registro da DI tudo, absolutamente tudo, fica suspenso. Essa, inclusive, é a tese que ampara a prorrogação do prazo de início do lapso decadencial, nos termos do decidido no Ac. CSRF/03-03.380, de 05/11/2002, nestes autos fls. 734/ 741:

“No entanto, em se tratando de bens importados com suspensão do pagamento do imposto devido, uma vez que se firmou uma condição a se concretizar no futuro, (isenção condicionada), não se há de falar em decadência, uma vez que com o registro da DI, concretizado o fato gerador do imposto e já lançado este, o que pode dar-se a partir deste momento é o início do prazo de prescrição, que, no entanto, não transcorre tendo em vista que a liberação da mercadoria foi feita sob condição, estando suspensa a cobrança do crédito tributário até o termo final para a execução do regime

Processo nº : 10314.001366/93-71
Acórdão nº : 301-32.248

suspensivo, mediante a comprovação da efetiva exportação da mercadoria beneficiada.”

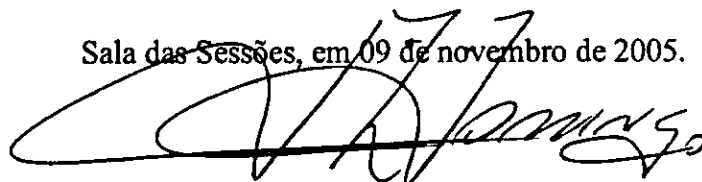
...

“De fato, a administração aduaneira só poderia dar início à cobrança do crédito exigível na importação, ao final do compromisso “drawback” e depois da comunicação do órgão que o administra.”

Se suspensa a cobrança, suspensa a obrigação de pagamento e, conseqüentemente, o vencimento, que ficou prorrogado para 30 dias após o término do regime. É de reconhecer-se que a “faca que corta” provoca efeitos para os dois lados. Se restou obstada a cobrança imediata, é de atribuir-se esses efeitos sobre a obrigação e sua respectiva data de vencimento.

Diante desses argumentos divirjo da posição da Ilustre Conselheira Relatora para DAR PROVIMENTO em relação ao termo inicial para incidência dos juros de mora que deve ser o primeiro dia após o 30º (trigésimo) dia após o vencimento do ato concessório, conforme art. 319 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Conselheiro